



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº. 066– CONSUPER/2013

*Dispõe sobre o Regulamento sobre
Movimentação de servidores no âmbito do
Instituto Federal Catarinense.*

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFCatarinense, Professor Francisco José Montório Sobral, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24/01/2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 24/01/2012, tendo em vista decisão deste Conselho, tomada em reunião do dia 19 de novembro de 2013, Ata nº 03, considerando a reunião do Colegiado de Dirigentes ocorrida em 05 de novembro de 2013, Ata nº 05 e, considerando ainda o Disposto no Artigo 26-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; artigos 36; 37; 84, § 2º e 93, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001; art. 30, incisos II e II da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Resolução *Ad referendum* nº 009/2012, com as alterações propostas pelo Colegiado de Dirigentes, aprovando o **Regulamento para Movimentação – Remoção/ Redistribuição/ Cessão/ Exercício Provisório/Colaboração – de servidores docentes e técnico-administrativos, no âmbito do Instituto Federal Catarinense**, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor nesta data.

Reitoria do IF Catarinense, 19 de novembro de 2013.

Francisco José Montório Sobral
Presidente do Conselho Superior



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

**REGULAMENTO PARA MOVIMENTAÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO/ REMOÇÃO/
CESSÃO/EXERCÍCIO PROVISÓRIO/COLABORAÇÃO – DE SERVIDORES DOCENTES E
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE**

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º – A movimentação de servidores do Instituto Federal Catarinense poderá ocorrer sob uma das formas abaixo relacionadas, em conformidade ao que dispõe os artigos 26-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; os artigos 36; 37; 84, § 2º; 93, da a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores e; o Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001; quais sejam: Redistribuição; Remoção; Cessão; Exercício Provisório; e Colaboração, nos termos deste regulamento.

**Capítulo II
Da Remoção**

Art. 2º – A Remoção consiste no deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 3º – A Remoção poderá ocorrer por uma das modalidades abaixo:

- I. de ofício, no interesse da administração;
- II. a pedido, a critério da administração; e
- III. a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Seção I

Da Remoção de ofício, no interesse da Administração

Art. 4º – A Remoção de ofício, visa atender ao interesse da administração, podendo ocorrer para adequação do quadro de servidores dos câmpus, atendendo a uma necessidade temporária ou permanente de serviço ou para ocupação de função gratificada ou cargo de direção, podendo a Administração rever a qualquer tempo o ato que originou a remoção.

§ 1º – a Remoção de ofício deverá ser solicitada pelo dirigente da Unidade interessada, com exposição de motivos para deliberação da Reitoria, com concordância da Unidade de origem.

§ 2º – Os servidores removidos de ofício farão jus à Ajuda de Custo nos termos fixados na legislação pertinente.

§ 3º – A Unidade que tiver interesse na remoção de ofício se responsabilizará pelo prévio empenho dos valores necessários a custear as despesas com ajuda de custo.

Seção II

Da Remoção a pedido, a critério da Administração

Art. 5º – A Remoção a pedido, a critério da administração, visa atender tanto o servidor quanto à administração, sendo o seu deferimento uma faculdade administrativa, devendo ocorrer mediante classificação em processo seletivo desde que o servidor não tenha sofrido nenhuma das penalidades previstas no artigo 127, da Lei nº 8.112/1990, nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores à data de publicação do Edital.

Parágrafo único: No caso de remoções que envolvam contrapartida de vagas ocupadas, de mesmo cargo/área, poderá ser dispensado o processo seletivo, ficando a critério da Instituição o seu deferimento.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

Art. 6º – O processo seletivo de remoção ocorrerá previamente à abertura de concurso público e observará as regras gerais constantes nesta regulamentação, bem como as regras e formas específicas, períodos, fases, vagas e normas de participação, seleção e classificação dos servidores interessados, fixados em edital pelo IF Catarinense, disponibilizado na página oficial da Instituição.

Parágrafo único – O lançamento de edital de remoção ficará a critério do IF Catarinense, sendo observadas as autorizações de provimento de vagas, devendo preceder ao aproveitamento de candidatos concursados e à abertura de novo concurso, respectivamente.

Art. 7º – O Processo Seletivo será regido por edital específico, a ser divulgado no sítio oficial do IF Catarinense.

§ 1º – Deverão constar do edital, no mínimo, as seguintes informações:

- I. cronograma do processo seletivo;
- II. especificação do número de vagas por cargo;
- III. identificação dos câmpus com vagas disponíveis para remoção;
- IV. descrição das atribuições do cargo;
- V. condições e requisitos necessários para participação no processo;
- VI. fixação dos critérios para a concessão da remoção;
- VII. indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
- VIII. indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas ou etapas;
- IX. fixação dos critérios de seleção;
- X. número de etapas do processo seletivo, bem como seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório;
- XI. fixação do prazo de validade do processo seletivo e da possibilidade de sua prorrogação; e
- XII. disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

§ 2º – Em caso de empate entre servidores, no processo seletivo de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

remoção, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. maior tempo de exercício na Unidade de origem;
- II. maior tempo de exercício no IF Catarinense;
- III. maior tempo de exercício no serviço público federal;
- IV. maior idade.

§ 3º – A remoção a pedido, a critério da administração, ocorrerá dentro do número de vagas previstas no edital, observadas as vagas secundárias originadas das concessões/remoções iniciais.

§ 4º – Havendo concordância do campus de origem pela remoção do servidor sem contrapartida, fica vedado ao respectivo campus solicitar reposição da força de trabalho com preenchimento de cargo vago mediante realização de concurso.

Art. 8º – A remoção dos servidores classificados em processo seletivo dar-se-á efetivamente, por meio de Portaria do Reitor do IF Catarinense, quando da entrada em exercício e capacitação do servidor que venha a ocupar a vaga a ser deixada pelo removido, ou, no caso de servidor docente, ao final do semestre letivo, salvo antecipação autorizada pela Direção-geral do câmpus de origem.

§ 1º – O prazo para efetivação da remoção poderá ser prorrogado quando necessário para garantir a eficiência administrativa e o interesse público.

§ 2º – O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da emissão da Portaria, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede, inclusive para aqueles que se encontrarem licenciados ou afastados no momento da remoção.

Art. 9º – Caso as vagas oferecidas no Edital de Remoção não sejam ocupadas, as vagas remanescentes serão destinadas para aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público vigente ou, na ausência destes, poderão ser disponibilizadas para redistribuição, a critério da Direção-Geral de cada campus.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

Art. 10 – O processo seletivo de remoção será organizado e coordenado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, podendo ser constituída Comissão para este fim.

Art. 11 – As despesas decorrentes da movimentação de pessoal que se dê por remoção a pedido, a critério da Administração, ocorrerão integralmente por conta do servidor, sendo vedada a Ajuda de Custo.

Seção III

Da Remoção a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração

Art. 12 – A Remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, poderá ocorrer nas hipóteses abaixo:

I. para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II. por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Parágrafo único: É vedada a remoção para acompanhar cônjuge quando a remoção nas situações em que o deslocamento deste tenha se dado a pedido.

Art. 13 – A solicitação de remoção de que trata o inciso I do art. 14 deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento ou comprovação de união estável;
- b) Comprovação do deslocamento do cônjuge ou companheiro, no interesse da Administração

Art. 14 – A solicitação de remoção de que trata o inciso II do art. 12 deverá ser acompanhada dos documentos abaixo:

- a) laudo médico com histórico da patologia, tipo de tratamento prescrito e, duração do tratamento;



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

b) comprovante de residência;

c) declaração emitida pela Secretária de Saúde do Município ou Polo Regional mais próximo de onde reside o servidor e seu dependente e, da Secretaria de Saúde do Município ou Polo Regional mais próximo de onde está o campus de lotação do servidor, quando Municípios diferentes, atestando que não existe tratamento adequado na rede pública e privada daquele(s) Município(s) ou proximidades, para a patologia diagnosticada;

d) declaração emitida pela Secretaria de Saúde do Município ou Polo Regional mais próximo do campus de lotação pretendido pelo servidor, atestando que existe tratamento adequado na rede pública ou privada daquele Município ou proximidades, para a patologia diagnosticada;

e) comprovação de dependência econômica do dependente.

Art. 15 – O laudo médico emitido por junta médica oficial, deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

I. se a localidade onde reside o paciente é agravante para seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II. se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III. se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

IV. se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;

V. caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residam em localidades distintas, há prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor.

VI. outras que possam ser solicitadas.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, de doença preexistente, o pleito somente será deferido se houver comprovação da evolução da doença;

§ 2º – O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida.

§ 3º – A remoção será de caráter definitivo, quando o laudo emitido pela



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

Junta Médica Oficial, identificar que a patologia é permanente e/ou irreversível.

§ 4º – Quando o laudo médico emitido pela junta médica oficial identificar que a patologia é transitória e/ou reversível, a remoção será de caráter temporário, nos seguintes termos:

I. a portaria de remoção será temporária, inicialmente pelo período de até 02 (dois) anos e, prorrogada mediante requerimento do servidor e nova avaliação feita pela Junta Médica Oficial, até que ocorra o fim da patologia;

II. constatado pela Junta Médica Oficial, quando da nova avaliação, o fim da patologia que deu fundamentação à remoção, não haverá renovação da Portaria de remoção e o servidor terá 30 dias para retornar ao efetivo exercício em seu campus de origem.

§ 5º – Havendo possibilidade de tratamento médico para a patologia indicada em mais de uma localidade, mediante parecer da junta médica oficial, deverá prevalecer a localidade com melhor estrutura médica.

§ 6º – Havendo interesse na manutenção do servidor, por parte da Administração do campus de lotação provisória, deverá haver negociação entre os dirigentes máximos dos câmpus envolvidos, podendo ser oferecida contrapartida de cargos vagos ou ocupados, conforme normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 7º – Periodicamente e em qualquer tempo, a Administração poderá solicitar reavaliação da junta médica oficial nos processos de remoção a pedido, cuja motivação ocorreu por problemas de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas.

Art. 16– As despesas decorrentes da movimentação de pessoal que se dê por remoção a pedido, independente do interesse da administração, ocorrerão integralmente por conta do servidor, sendo vedada a Ajuda de Custo.

Capítulo III Da Redistribuição

Art. 17 – A Redistribuição, estabelecida no art. 37 da Lei nº 8.112/90, consiste no deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

âmbito do quadro geral de pessoal de um órgão ou entidade para outro do mesmo Poder, com prévia autorização do dirigente máximo, sendo observados, ainda, os seguintes requisitos:

- I. interesse da Administração;
- II. existência de cargo efetivo vago ou ocupado, para dar em contrapartida;
- III. equivalência de vencimentos;
- IV. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- V. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- VI. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VII. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
- VIII. não ter sofrido nenhuma das penalidades previstas no artigo 127, da Lei nº 8.112/1990, nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores à data da solicitação de redistribuição.
- IX. Aprovação do Ministério da Educação.

Art. 18 – Posteriormente ao processo seletivo de remoção interna e/ou aproveitamento de candidatos aprovados em concursos vigentes, previamente à abertura de novo concurso público, as vagas remanescentes poderão ser disponibilizadas para redistribuição, observados os critérios do art. 18.

Art. 19 – O processo de redistribuição de servidores **para o Quadro** do IF Catarinense deverá ser solicitada por meio de ofício da Direção-geral da unidade interessada, com exposição de motivos e com dados relativos à contrapartida, para deliberação da Reitoria e encaminhamento à Instituição de origem do servidor para apreciação de seu dirigente máximo.

§ 1º – Os servidores redistribuídos, no interesse da administração, para o IF Catarinense, farão jus à Ajuda de Custo nos termos fixados na legislação pertinente.

§ 2º – A unidade que tiver interesse na redistribuição se responsabilizará



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

pelo prévio empenho dos valores da ajuda de custo.

Art. 20 – O processo de redistribuição de servidores do Quadro do IF Catarinense para outras instituições federais de ensino deverá ter início no órgão de destino, com ofício da instituição interessada na redistribuição, assinado pelo dirigente máximo, com exposição de motivos e os dados relativos à contrapartida, encaminhado ao Reitor do IF Catarinense.

§ 1º – O servidor que pretenda ser redistribuído do Quadro do IF Catarinense deverá ter cumprido no câmpus de origem tempo de efetivo exercício igual ao do afastamento concedido para fins de capacitação, quando for o caso.

§ 2º – A redistribuição somente será deferida se houver candidatos no mesmo cargo/área, aprovados em concurso público vigente para provimento imediato ou, no caso de contrapartida de vaga ocupada de mesmo cargo/área.

§ 3º – O IF Catarinense não se responsabilizará pelas despesas decorrentes da redistribuição de servidores para outra instituição, cabendo à Instituição de destino o deferimento do pagamento da Ajuda de Custo.

Art. 21 – A redistribuição de servidores do IF Catarinense e para o IF Catarinense dar-se-á, efetivamente, por meio de Portaria do Secretário-Executivo do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União, após a tramitação do processo nas duas instituições envolvidas.

Parágrafo único – O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido redistribuído terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da emissão da Portaria, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede, inclusive aqueles que se encontrarem licenciados ou afastados.

Capítulo IV
Da Cessão



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

Art. 22 – A Cessão está prevista no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e regulamentada pelo Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 23 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria do dirigente máximo da Instituição de lotação do servidor, publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal Direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º - Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 6º - Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 8º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 9º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Art. 24 – A cessão prevista no art. 23, inciso I, deverá ser precedida de solicitação, via ofício da instituição interessada, assinado por seu dirigente máximo, encaminhada ao-dirigente máximo da instituição na qual o servidor está lotado.

Parágrafo único – O pedido de cessão deverá conter a denominação do cargo em comissão ou função de confiança a ser ocupado pelo servidor na instituição que o requer, com o respectivo código (FG, CD, CC, DAS, DAI, etc.), bem como a informação sobre a eventual opção do servidor requisitado em perceber somente o valor da função a ser exercida a partir da efetivação da cessão.

Art. 25 – As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de:

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais.

Parágrafo único - A correlação dos cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FGs do Poder Executivo Federal com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal indireta, Administração Pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, com os cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União deverá observar os critérios estabelecidos na Orientação Normativa/SEGEP/MP nº 11, de 09/09/2013.

Art. 26 – A cessão prevista no art. 23, inciso I poderá ocorrer também no âmbito dos câmpus do IF Catarinense, devendo ser precedida de solicitação, via ofício do câmpus interessado, assinado por seu Diretor-geral, encaminhada ao Diretor-geral do câmpus de origem do servidor.

§ 1º - O pedido de cessão deverá conter a denominação do cargo em comissão ou função de confiança a ser ocupado pelo servidor no câmpus que o requer, com o respectivo código (FG, CD, FCC).

§ 2º - A autorização para cessão far-se-á mediante Portaria do Diretor-geral do câmpus de lotação do servidor, previamente à nomeação para o cargo comissionado.

§ 3º - A nomeação para o cargo em comissão far-se-á mediante Portaria do Diretor-geral do câmpus requisitante, publicada no Diário Oficial da União.

Capítulo V Do Exercício Provisório

Art. 27 – O servidor que tiver concedida sua licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo e, cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá ter exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, nos termos o art. 84, § 1º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Capítulo VI
Da Colaboração

Art. 28 – O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.772, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I – prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

II – prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

Parágrafo único – Os afastamentos de que tratam os incisos I e II do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo Reitor, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com detalhamento das atividades a serem desenvolvidas, bem como, com prazos e finalidades objetivamente definidos.

Art. 29 – Os ocupantes de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação poderão afastar-se de suas funções, para prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa e ao Ministério da Educação, com ônus para a instituição de origem, nos termos do art. 26-A da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não podendo o afastamento exceder a 4 (quatro) anos.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

Parágrafo único - O afastamento a que se refere este artigo será autorizado pelo Reitor e deverá estar vinculado a projeto ou convênio com detalhamento das atividades a serem desenvolvidas, bem como, com prazos e finalidades objetivamente definidos.

Art. 30 – A autorização para prestar colaboração far-se-á por meio de Portaria do Reitor, devidamente publicada no Diário Oficial da União.

Art. 31 – A Colaboração técnica poderá ocorrer também no âmbito dos campus do IF Catarinense, mediante às mesmas condições previstas no art. 28 a 30.

Capítulo VII
Das disposições finais

Art. 32 – Os processos de movimentação de servidores em geral deverão ser instruídos com os documentos abaixo, além de outros fixados em lei ou regulamentações internas:

- I. parecer do Diretor Geral do campus ou Unidade Administrativa equivalente sobre o pedido e aprovação da autoridade máxima do órgão de destino do servidor;
- II. parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas do IF Catarinense;
- III. Portaria de autorização do ato de movimentação do servidor.

Parágrafo único – Os processos de movimentação no âmbito do IF Catarinense deverão respeitar o trâmite previsto no Manual do Servidor, disponível na *home page* www.ifc.edu.br, para cada processo.

Art. 33 – Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas do IF Catarinense a operacionalização das normas previstas nesse regulamento.

Art. 34 – Os critérios constantes neste regulamento não se aplicam aos processos de remoção e redistribuição protocolados até 17/12/2012.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Conselho Superior

Art. 35 – Os casos omissos serão submetidos à apreciação pelo Conselho Superior do IF Catarinense.

Art. 36 – Ficam revogadas as Resoluções Nº 011/2011 de 28/07/2011 e Nº 60/2012 de 26/11/2012.

Art. 37– Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, novembro de 2013.